



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.526, DE 2025** **(Do Sr. Jadyel Alencar)**

Institui a Política Nacional de Descarte Digno e Cremação de Animais Domésticos e Domesticados Mortos, cria o Programa Federal de Unidades Públicas e Parcerias para Cremação Animal e estabelece diretrizes gerais para o manejo sanitário e ambiental de carcaças de animais domésticos e domesticados mortos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4279/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

Apresentação: 29/10/2025 20:46:00,697 - Mes: PI 5526/2025

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JADYEL ALENCAR)

Institui a Política Nacional de Descarte Digno e Cremação de Animais Domésticos e Domesticados Mortos, cria o Programa Federal de Unidades Públicas e Parcerias para Cremação Animal e estabelece diretrizes gerais para o manejo sanitário e ambiental de carcaças de animais domésticos e domesticados mortos.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Descarte Digno e Cremação de Animais Domésticos e Domesticados Mortos (PNDDCAM), com vistas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, à prevenção de zoonoses, ao manejo sanitário adequado de carcaças de animais domésticos e domesticados.

§ 1º A PNDDCAM observará a competência comum e a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e respeitará as peculiaridades locais.



§ 2º A implementação da PNDDCAM correrá de forma integrada entre os órgãos de meio ambiente, saúde e agricultura, em articulação com organizações da sociedade civil e com o setor privado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – animal doméstico ou domesticado: espécie mantida sob a guarda humana para companhia e convívio no ambiente doméstico;

II – carcaça: corpo do animal doméstico após a morte, em quaisquer condições fisiológicas ou sanitárias;

III – cremação animal: processo controlado de redução térmica de carcaças, em equipamento dotado de dupla câmara de combustão, controle automático de temperatura e de emissões;

IV – cremação individual: procedimento com segregação de uma única carcaça e devolução das cinzas ao tutor, quando solicitado;

V – cremação coletiva: procedimento com múltiplas carcaças e destinação ambientalmente adequada das cinzas;

VI - autoridade competente: órgão licenciador ambiental e autoridade sanitária;

VII – fauna silvestre: espécimes e partes de animais pertencentes à fauna nativa, exótica ou migratória, cuja cremação depende de autorização específica, nos termos da legislação aplicável; e

VIII – destinação ambientalmente adequada: conjunto de procedimentos técnicos que visem reduzir riscos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo transporte, armazenamento temporário, tratamento e destinação final, conforme licenciamento do órgão competente.

## CAPÍTULO II

### OBJETIVOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS

Art. 3º Constituem objetivos da PNDDCAM:



I – prevenir a contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas e do ar decorrente da decomposição de carcaças de animais;

II – reduzir riscos epidemiológicos de transmissão de zoonoses e pragas urbanas;

III – promover o descarte digno, com respeito ao luto e aos rituais de despedida das famílias guardiãs;

IV – fomentar a implantação e a operação de serviços públicos e privados de cremação animal, com cobertura territorial progressiva e tarifas socialmente acessíveis;

V – estimular educação ambiental e boas práticas de guarda responsável; e

VI – incentivar a inovação tecnológica em tratamento térmico limpo e controle de emissões.

Art. 4º A PNDDCAM observará as seguintes diretrizes:

I – prioridade à cremação como forma de destinação final de carcaças de animais domésticos ou domesticados mortos, sem prejuízo de outras alternativas licenciadas e sanitariamente seguras, inclusive cemitérios de animais;

II – integração das políticas de saúde, meio ambiente e bem-estar animal;

III – universalização progressiva do acesso, com tarifa social para famílias de baixa renda, conforme regulamento;

IV – responsabilização do gerador e do poder público pelo manejo adequado, segundo a repartição de competências;

V – transparência, participação social e controle social sobre o serviço; e

VI – observância das normas técnicas e de licenciamento ambiental e sanitário aplicáveis.

Art. 5º São instrumentos da PNDDCAM, dentre outros:

I – o Programa Federal de Unidades Públicas e Parcerias para Cremação Animal (PRO-DECAN);

II – planos e protocolos nacionais de manejo, biossegurança e comunicação de risco;



III – convênios, consórcios públicos e parcerias com organizações da sociedade civil e com a iniciativa privada;

IV – apoio técnico e financeiro da União para implantação, modernização e operação de serviços, observada a disponibilidade orçamentária;

V – campanhas de educação ambiental e sanitária; e

VI – sistemas de informação, monitoramento e certificação.

### CAPÍTULO III

#### PROGRAMA FEDERAL DE UNIDADES PÚBLICAS E PARCERIAS PARA CREMAÇÃO ANIMAL (PRO-DECAN)

Art. 6º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o PRO-DECAN, com a finalidade de apoiar e induzir a implantação, a ampliação e a modernização de serviços de cremação de animais domésticos e domesticados mortos, operados diretamente por entes federativos ou por meio de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil.

§ 1º O PRO-DECAN contemplará:

I – apoio à instalação de unidades públicas de cremação animal;

II – apoio a parcerias com operadores privados ou organizações da sociedade civil, inclusive mediante concessão, permissão, parceria com ou sem transferência de recursos, e por consórcios públicos intermunicipais;

III – aquisição de equipamentos de cremação com dupla câmara de combustão, controle automático de temperatura, sistemas de controle de emissões e filtragem de gases;

IV – logística de coleta e transporte, incluindo veículos e contêineres adequados; e

V – capacitação de pessoal e assistência técnica.

Art. 7º As unidades apoiadas pelo PRO-DECAN somente operarão mediante licenciamento ambiental e autorização sanitária do órgão competente, observadas as normas de emissões atmosféricas e de resíduos resultantes do processo.



Art. 8º O apoio técnico e financeiro observará edital público e estará condicionado à apresentação, pelo ente beneficiário, de:

- I – estudo locacional e anuência prévia do órgão licenciador;
- II – plano tarifário com tarifa social e metas anuais de cobertura territorial e de atendimento a famílias de baixa renda;
- III – programa de monitoramento de emissões e de eficiência energética;
- IV – painel de transparência trimestral com contratos, tarifas e indicadores de desempenho; e
- V – mecanismos de participação e controle social.

## CAPÍTULO IV

### LOGÍSTICA, BIOSSEGURANÇA E LICENCIAMENTO

Art. 9º O transporte de carcaças observará protocolos de biossegurança, uso de embalagens adequadas e rastreabilidade mínima, vedado o transporte conjunto com gêneros alimentícios ou materiais de uso humano.

Art. 10. O licenciamento ambiental e a autorização sanitária definirão padrões de operação, incluindo:

- I – temperaturas mínimas e tempos de residência nas câmaras de combustão;
- II – plano de controle de emissões atmosféricas e sistemas de filtragem;
- III – manejo e destinação de resíduos sólidos e efluentes líquidos gerados;
- IV – plano de contingência para falhas operacionais; e
- V – monitoramento e manutenção preventiva.

Art. 11. As instalações e operações deverão atender, no que couber, às normas federais vigentes sobre processos térmicos e emissões atmosféricas, lançamento de efluentes e resíduos de serviços de saúde, bem como às normas estaduais e municipais de

enciamento.



Parágrafo único. No caso de carcaças oriundas de serviços de saúde veterinários, aplicar-se-ão as regras específicas de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Art. 12. Ficam vedados o abandono e o descarte de carcaças de animais domésticos e domesticados em logradouros públicos, corpos hídricos, áreas de preservação permanente, terrenos baldios, áreas de disposição irregular ou quaisquer outros locais não licenciados, sujeitando-se o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Os entes federativos poderão estabelecer sanções administrativas específicas e medidas educativas, observada a legislação ambiental e sanitária aplicável.

Art. 13. As cinzas provenientes de cremação:

- I – quando de cremação individual, serão devolvidas ao tutor, quando solicitado;
- II – quando de cremação coletiva, terão destinação final ambientalmente adequada, sendo vedada a disposição em locais não licenciados; e
- III – eventual destinação alternativa dependerá de laudo técnico e anuência do órgão licenciador.

## CAPÍTULO V

### DIREITOS DOS TUTORES E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 14. É assegurado ao tutor do animal:

- I – a escolha entre cremação individual, com devolução das cinzas, e cremação coletiva;
- II – o recebimento de certificado de destinação com data, hora, unidade executora e número de lote, quando aplicável; e
- III – atendimento digno e respeitoso ao luto, vedada a exposição indevida de imagens do animal sem consentimento.

Art. 15. O tratamento de dados pessoais referente aos serviços de que trata esta Lei observará a legislação específica de proteção de dados, assegurando-se finalidade, necessidade, segurança e transparência.



## CAPÍTULO VI

### GOVERNANÇA, FINANCIAMENTO E COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 16. A coordenação nacional da PNDDCAM caberá ao Poder Executivo federal, que instituirá instância de governança interfederativa com participação dos Ministérios responsáveis pelas áreas de meio ambiente, saúde e agricultura e de representantes dos entes subnacionais e da sociedade civil.

Art. 17. As ações da PNDDCAM poderão ser financiadas por:

I – dotações orçamentárias da União consignadas anualmente na lei orçamentária e em seus créditos adicionais;

II – transferências voluntárias da União a Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – receitas de preços públicos, tarifas e outras fontes previstas em regulamento;

IV – emendas parlamentares, convênios e acordos de cooperação.

§ 1º A execução financeira observará as normas de responsabilidade fiscal e dependerá de prévia dotação e adequada estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

§ 2º O apoio federal de que trata esta Lei não cria obrigação de prestação direta de serviço pelos Municípios, preservada sua autonomia para organização dos serviços locais e para disciplinar usos e ocupação do solo.

## CAPÍTULO VII

### EDUCAÇÃO, PESQUISA E TRANSPARÊNCIA

Art. 18. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação ambiental e sanitária sobre os riscos do descarte irregular e sobre os serviços disponíveis de cremação e destinação final adequada.

Art. 19. O Poder Executivo fomentará pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias de controle de emissões, eficiência energética, redução de odores e aproveitamento seguro de subprodutos, quando houver.



Art. 20. Os entes que aderirem ao PRO-DECAN deverão manter portal de transparência com informações sobre contratos, tarifas, desempenho ambiental e indicadores de cobertura e qualidade do serviço.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A destinação incorreta de carcaças de animais domésticos mortos constitui relevante problema sanitário, ambiental e social. O abandono de corpos em terrenos baldios, margens de rios e áreas de descarte irregular potencializa riscos de contaminação do solo e de lençóis freáticos, favorece a proliferação de vetores e amplia a possibilidade de transmissão de zoonoses. No plano ambiental, a decomposição desassistida libera efluentes e gases, em prejuízo direto à qualidade de vida nas cidades.

Ao mesmo tempo, a morte de um animal de companhia representa momento de dor para milhões de famílias brasileiras. O Estado deve prover soluções dignas e seguras, conciliando a proteção ambiental e a saúde pública com o respeito ao vínculo humano–animal.

A cremação animal, quando realizada com tecnologia adequada – fornos de dupla câmara dotados de controle de emissões e filtragem de gases –, é método moderno, seguro e ambientalmente recomendado. Reduz o volume de resíduos, elimina riscos biológicos e evita a contaminação decorrente de enterros em locais inadequados. A oferta de cremação individual, com devolução de cinzas, permite rituais de despedida, acolhe o luto e fortalece valores de empatia e cidadania ecológica.



Diversos entes subnacionais já avançam na regulamentação e oferta de serviços de cremação e sepultamento de animais domésticos, seja por meio de unidades públicas, seja por parcerias com o setor privado, evidenciando a viabilidade técnica e social da política ora proposta. A iniciativa federal tem por objetivo estabelecer diretrizes nacionais e apoiar a implantação e a expansão desses serviços, respeitadas as competências locais e a autonomia municipal.

A proposta está em consonância com os fundamentos constitucionais da proteção ao meio ambiente e da saúde, com a repartição de competências comuns e concorrentes entre os entes federativos e com o princípio da dignidade da pessoa humana. Do ponto de vista fiscal, prevê a observância às regras de responsabilidade na gestão pública, condicionando o apoio federal à existência de dotação orçamentária e à adequada estimativa de impacto.

No plano internacional, a matéria alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – notadamente os ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e 15 (Vida Terrestre) –, ao coibir práticas nocivas, induzir tecnologias limpas e promover serviços públicos de qualidade, com inclusão social.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto, certo de que contribuirá para a proteção ambiental, a saúde pública e a valorização do vínculo humano–animal, com especial atenção às populações mais vulneráveis

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2025.

**Deputado JADYEL ALENCAR**

Republicanos/PI



**FIM DO DOCUMENTO**